

LEI MUNICIPAL N.º 1.237/2005

DE 09 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para
Elaboração e Execução do Orçamento para o
Exercício Financeiro de 2006, e dá outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

**Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar
a seguinte Lei.**

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº. 101 de 04 de Maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração;
- II. A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III. As disposições sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I. Metas e Prioridades da Administração para 2006;
- II. Estimativa da Arrecadação para 2006;
- III. Meta de Resultado Primário para 2006;
- IV. Meta de Resultado Nominal para 2006;
- V. Metas Fiscais Consolidadas para 2006;
- VI. Evolução do Patrimônio no período de 2002 a 2004;
- VII. Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2006.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2006.

SEÇÃO II

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I. A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II. Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III. Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV. Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. De atividades econômicas;
- III. De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV. Das alienações;
- V. Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.;
- VI. Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando houver.

Art.6º - A estimativa das receitas considerará:

- I. Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III. Alterações na legislação tributária;
- IV. A variação do índice de preços;

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art.14 da Lei Complementar Nº101/2000

§4º - Qualquer alteração na Legislação Tributária para exercício financeiro de 2006 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, afim de que possam as mesmas ser incluídas na previsão da receita.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais.

Parágrafo Único – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2006-2008), e as ações prioritárias nele contempladas para 2006 deverão estar em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.10º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I. Orçamento Fiscal;
- II. Orçamento da Seguridade Social;
- III. Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de investimento abrangerá as empresas que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2006, apresentará conjuntamente, a programação dos Orçamentos Fiscal da Seguridade Social, quando for o caso, na qual a discriminação:

- I. Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN Nº163, de 04 de Maio de 2001 e suas alterações;
- II. Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo a classificação funcional – programática expressa na Portaria Nº42, de 04 de Abril de 1999 e suas atualizações e por grupos de Despesa e por Categorias Econômicas, consoante disposto na Portaria Nº35, de 1º de Agosto de 1989 e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I. A fundos especiais;
- II. Às ações de saúde e assistência social;
- III. Ao regime próprio de previdência social, quando houver;
- IV. À Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2006 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da lei orçamentária para 2006, já estiver acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº. 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2006 já fixar tais valores mínimos.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determinar o art. 10 da Lei Complementar n. 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- V. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- VI. Demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII. Relação dos contratos e convênios assumidos que surtirão efeitos financeiros e/ou patrimoniais em 2006, acompanhados da indicação do respectivo crédito orçamentário.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I. Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2005, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 30 de Outubro, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado.

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária, a 0,5% (meio por cento) da Receita Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar n. 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento de até 20% (vinte por cento) em sua fixação em relação às mesmas despesas realizadas no exercício financeiro de 2004, levando-se em conta a elevação das tarifas de serviços, tais como: energia elétrica, telecomunicação, combustíveis, salário-mínimo e a expansão de atividades municipais.

Art. 22 – O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Parágrafo Único – o cronograma a que se refere o caput deste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do orçamento geral, que servirá como teto máximo para empenho de despesas.

Art. 23 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9º, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2006.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2006, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2005, que será enviado pelo Poder Executivo até 31/08/2005, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indica pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

- I. Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II. Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV

DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II. Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II. Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 anos.

SUBSEÇÃO II
DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas fica autorizada para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

SEÇÃO VII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 32 – A lei orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o Exercício de 2006.

Art. 33 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2005, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2006, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 34 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, deverão vir acompanhados de:

- I. Exposições de motivos que os justifiquem;
- II. Indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º do art. 43, da Lei 4.320/64;
- III. Memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO VIII

TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

- I. Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II. Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;
- III. Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS

OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 36 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar n. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 37 – O Poder Executivo e Legislativo publicarão em até 15 (quinze) dias após a sanção da presente Lei, tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 38 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I. Concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual, nos mesmos percentuais concedidos ao salário-mínimo pelo Governo Federal;
- II. Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III. Reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV. Alteração da estrutura de carreiras;
- V. Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI. Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII. Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII. Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconiza o art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 39 – No exercício de 2006, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I. Situações de emergência ou calamidade pública;
- II. Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III. A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 40 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2006 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 – Na política de administração tributária do Município fica definido a seguinte diretriz para 2006, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I. Revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
 - a. Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
 - b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.
- II. A revisão na alíquota da contribuição social cobrada dos servidores, bem como do Município, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, baseado sempre no Cálculo Atuarial, que deverá ser elaborado anualmente por pessoal habilitado.

Art. 42 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 43 – A limitação de empenho prevista no art. 23 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I. No Poder Executivo:

- a. Diárias;
- b. Serviço extraordinário;
- c. Aquisição de material de consumo;
- d. Realização de obras com recursos próprios

II. No Poder Legislativo:

- a. Diárias;
- b. Realização de serviço extraordinário;
- c. Aquisição de material de consumo;
- d. Realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I. Das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. Das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a Manutenção do Ensino.
- III. Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- IV. Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I. Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II. A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III. À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV. A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- V. A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 45 – Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do Exercício de 2005, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 avos do orçamento previsto para 2006, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda na sua sanção e publicação.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

***PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos nove dias do mês de agosto
do ano de dois mil e cinco, 369º ano de elevação à categoria a Vila.***

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO